



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13609.001489/2010-10  
**Recurso nº** 99.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-003.891 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/07/2009

**NORMAS PROCESSUAIS. INTIMPESTIVIDADE.**

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário com postagem após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Fábio Pallaretti Calcini, Luciana de Souza Espindola Reis, Manoel Coelho Arruda Júnior.

## Relatório

Trata-se de auto de infração DEBCAD nº 37.267.099-7, no montante de R\$ 16.495,17 (dezesesseis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), consolidado em 20/10/2010, tendo com sujeito passivo o Município de Felixlândia – Prefeitura Municipal.

Conforme relatório fiscal do auto de infração [fls. 41 à 44] o sujeito passivo instituiu o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, por intermédio da Lei Municipal nº 1.525 de 08/05/2002 e alterações posteriores, criando o Instituto de Previdência Municipal de Felixlândia – IPREMFEL, e de conformidade com o estatuído nos artigos 16 e 24, incisos I e II, da referida lei municipal, concedeu as servidores titulares de cargos efetivos, os benefícios da aposentadoria e pensão por morte, excluindo-se os demais servidores, nos termos do parágrafo único, do artigo 16 da Lei Municipal anteriormente citada.

Contudo, anuiu o Sr. Auditor Fiscal em seu relatório que de acordo com o disposto, no art. 12, inciso I, alínea "a", inciso V, art. 13, art. 15, inciso I, da Lei Federal nº. 8.212 de 24 de julho de 1991, DOU de 25/07/1991, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, e alterações posteriores, todos os demais servidores do Município de Felixlândia, ou seja, servidores contratados, servidores comissionados sem vínculo efetivo com o Município e os contribuintes individuais, são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

Destarte, no decorrer da ação fiscal, ficou constatado que o sujeito passivo enviou GFIP's – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, informando apenas os segurados obrigatórios, no período de 01/2006 à 01/2010, deixando de informar os prestadores de serviços, estes relacionados no anexo I daquele relatório [fls. 45 à 48].

Deste modo, o fato gerador das contribuições lançadas no Auto de Infração, referem-se aos serviços remunerados prestados ao Município de Felixlândia – Prefeitura Municipal, por pessoas físicas prestadores de serviços (contribuintes individuais), sem vínculo com o Município, porém, que foram considerados pelo Sr. Auditor como segurados obrigatórios da Previdência Social nos termos da Lei nº 8.212/91.

As contribuições previdenciárias que são tratadas no presente caso, embora, no entendimento do Sr. Auditor Fiscal, sejam descontadas no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor da remuneração dos prestadores de serviços autônomos (contribuintes individuais), o Município tornou-se responsável pelo seu recolhimento, em razão do disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91, nas competências 01/2006 à 05/2006; 07/2006 à 07/2007; 09/2007 à 02/2008; 04/2008 à 06/2008; 08/2008; 09/2008/ 11/2008; 12/2008 e 07/2009.

O Município de Felixlândia – Prefeitura Municipal, apresentou sua impugnação [fls. 52 à 54] requerendo o cancelamento do Auto de Infração, aduzindo para tanto que cumpriu com sua obrigação legal, visto que em relação ao prestador de serviços Sr. Eurico Rubens Brandão Bittencourt, o Município se absteve-se de realizar o desconto previdenciário devido o próprio contribuinte (prestador de serviços) ter apresentado declaração [fl. 55] de que contribuía em teto máximo para o INSS, no período de 2005 à 2008, com descontos efetuados em seus honorários na Câmara Municipal de Paraopeba/MG e Prefeitura Municipal de Inimutaba/MG.

Outrossim, alega ainda que, em relação ao prestador de serviços Sr. Denisley Aguiar Rezende, a declaração GFIP foi passada à Receita Federal, conforme relação de prestadores de serviços – período de 01/01/2009 à 31/01/2009 [fl. 58], e, por um equívoco foi informado o valor da nota diverso, contudo, afirma que recolheu o valor de R\$ 334,28 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte o oito centavos) e entende não ter causado prejuízo ao INSS, pois efetuou o recolhimento no limite legal em relação à nota de empenho nº 200800003653.

Destarte, aduz também quanto ao prestador de serviços Sr. Ademir Barbosa com relação à nota de empenho nº 200900002219, o recolhimento foi devidamente efetuado na competência 09/2009, conforme relação de prestadores de serviço [fl.61]. No entanto, deixou de se manifesta quanto ao prestador de serviços Alexandre Ribeiro da Silva.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), ao proferir o acórdão nº 02-33.310 – 6ª Turma da DRJ/BHE entendeu por manter o lançamento e julgar improcedente a impugnação ofertada pelo Município de Felixlândia, conforme ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/07/2009*

**ÓRGÃO PÚBLICO.**

*Os órgãos da administração pública direta são considerados empresa, nos termos da legislação previdenciária.*

**CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

- *A empresa é legalmente obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.*

**Impugnação Improcedente**

*Crédito Tributário Mantido*

Para tanto, considerou aquela DRJ/BHE que, nos termos do da alínea “b”, do artigo 30, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, é obrigação da empresa recolher a contribuição a seu cargo incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestarem serviços.

Em seguida, analisou e decidiu sobre cada um dos autônomos citados em sede de impugnação, entendendo que com base na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época dos fatos geradores, a declaração [fl. 55] apresentada pelo impugnante não foi suficiente para comprovar o seu argumento de que o segurado já havia contribuído sobre o teto máximo, além disso, aquela DRJ avaliou como extemporânea a aludida declaração.

Também com relação aos outros dois autônomos citados pelo sujeito passivo, Sr. Denisley e Sr. Ademir, restou mantido os lançamentos. O primeiro, em razão de entender a DRJ que o impugnante não comprovou a existência de incorreções no lançamento efetuado, e o segundo, devido ao fato de que a cópia da GFIP juntada aos autos era da competência de 09/2009, no entanto, o valor lançado no auto de infração refere-se à competência 07/2009, relativa a despesa líquida em 17/07/2009.

O Município foi devidamente intimado do acórdão supra que manteve o crédito na data de 29/11/2011, porém, conforme “Histórico do Objeto” – RQ613646148BR (correios), o recorrente postou seu recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF apenas na data de 03/01/2012, portanto, **intempestivo**.

**Voto**

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Conforme relatado acima, a pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 02-33.310 – 6ª Turma da DRJ/BHE, de 7 de julho de 2011 [fls.76/81], em **29/11/2011**, conforme o Aviso de Recebimento (AR), e, o recurso voluntário entregue na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte foi postado em **03/01/2012** (objeto RA015362301BR), conforme despacho expedido pela DRJ/BHE, constante do relatório acima.

É certo que, o prazo de trinta dias é contado de acordo com o critério previsto no artigo 210 do CTN e 66 da Lei nº 9.784/99, excluindo-se o dia do recebimento da intimação e incluindo-se o último.

Com efeito, o início da contagem do prazo recursal ocorreu em 30/11/2011 (quarta-feira), porém, o recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais CARF, fora postado somente em **03/01/2012**, portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo final o dia **29/12/2011** (quinta-feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto para não conhecê-lo.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator